

Maio 13

Portaria encarregando o juiz de direito da comarca de Tábua, João Bernardo Xavier de Moraes Cabral, do proceder a um inquérito às irregularidades que se dizem praticadas na Pontenciária Central de Lisboa, e de suspender os empregados que, para o apuramento da verdade, não convenha que funcionem durante o inquérito, do que tudo mandará relatório à Direcção Geral da Justiça.

Licenças de quo foram pagos os respectivos emolumentos:

Maio 7

Bacharel Adelino de Almeida Couto — conservador do registo predial na comarca de Santa Cruz — sessenta dias, por motivo de doença.

Maio 8

Bacharel Pedro Bernardes de Miranda, conservador do registo predial na comarca de Odemira — trinta dias, por motivo de doença.

Maio 11

Joaquim Baptista Leitão, notário na comarca de Anadia — trinta dias.

2.ª Repartição

Maio 11

Transferido, dos juizes de paz do concelho de Meda para o juiz de direito da comarca do mesmo nome, o julgamento das contravenções e transgressões de posturas municipais do referido concelho.

Transferido, dos juizes de paz do concelho de Leiria para o juiz de direito da comarca do mesmo nome, o julgamento das contravenções e transgressões de posturas municipais do referido concelho.

Transferido, dos juizes de paz do concelho de Boticas para o juiz de direito da comarca do mesmo nome, o julgamento das contravenções e transgressões de posturas municipais do referido concelho.

Direcção Geral da Justiça, em 13 de Maio de 1912. — O Director Geral, Germano Martins.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 48.º, 147.º e 148.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica prohibido o presbítero Urbano Augusto Rodrigues Valente, pároco da freguesia de Argoncilhe, concelho da Feira, distrito de Aveiro, de residir durante um ano dentro dos limites do referido distrito, além de perder os benefícios materiais do Estado.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido distrito.

Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — Manuel de Arriaga — António Caetano Macieira Júnior.

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 48.º, 147.º e 148.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica prohibido o presbítero Agostinho Aíves Tavares Pedrosa de residir durante seis meses dentro dos limites do concelho da Feira, distrito de Aveiro, além de perder os benefícios materiais do Estado a que tiver direito.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido concelho.

Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — Manuel de Arriaga — António Caetano Macieira Júnior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os administradores dos concelhos do continente e ilhas adjacentes, nomeados até esta data, mas posteriormente a 5 de Outubro de 1910, quer já exonerados, quer ainda em exercício, são isentos do pagamento de direitos de mercê, emolumentos e selo pelo seu provimento.

§ único. As contas do liquidação desses tributos serão anuladas imediatamente a publicação desta lei, seja qual for o estado da cobrança.

Art. 2.º As execuções pendentes serão julgadas extintas.

Art. 3.º Todos os administradores, nomeados depois de 5 de Outubro, que tenham pago direitos de mercê, serão reembolsados das importâncias pagas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — Manuel de Arriaga — Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Anuncia-se, em observância do decreto de 5 de Dezembro de 1910, haver, José Marques da Silva Pereira, requerido, na qualidade de único herdeiro do falecido pro-

fessor aposentado da freguesia de S. Miguel, concelho de Ovar, Francisco Marques da Silva, os vencimentos que pela caixa de aposentação ficaram em dívida ao referido professor; a fim do que qualquer pessoa que também se julgue com direito aos ditos vencimentos ou a parte deles, roqueira pela Repartição Central desta Direcção Geral no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 13 de Maio de 1912. — O Director Geral, André Navarro.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Sob proposta dos Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra e Fomento, e nos termos da lei de 9 de Maio de 1912: hei por bem decretar a aprovação do presente regulamento para avaliação da propriedade rústica e urbana, que fica fazendo parte integrante deste decreto.

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Maio de 1912. — Manuel de Arriaga — Silvestre Falcão — António Caetano Macieira Júnior — Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes — Alberto Carlos da Silveira — José Estêvão da Vasconcelos.

Regulamento para execução da lei de 9 de Maio de 1912, sobre avaliação da propriedade rústica e urbana

Artigo 1.º As cento e vinte comissões, de carácter provisório, criadas pelo artigo 2.º da lei de 9 de Maio de 1912, compostas cada uma de três membros efectivos e dois agregados, para procederem à inspecção directa e avaliação dos prédios rústicos e urbanos do continente e ilhas adjacentes, prestarão serviço em um ou mais concelhos do mesmo ou de diferente distrito, contanto que os membros efectivos não sejam dali naturais ou ali residentes.

Art. 2.º Os membros efectivos das comissões serão: um engenheiro diplomado dos quadros da engenharia militar ou civil ou um official do exército, de qualquer arma ou do serviço do estado maior, do activo ou na situação da reserva, habilitado com o respectivo curso; um agrônomo ou agricultor diplomado, ou regente agrícola, ou intendente de pecuária; e um funcionário de finanças.

§ único. Procedendo-se à avaliação de prédios urbanos, nas comissões em que não haja engenheiro militar ou civil, deverá entrar um architecto ou condutor das obras públicas ou construtor civil, em substituição do agrônomo ou agricultor diplomado ou regente agrícola ou intendente de pecuária.

Art. 3.º Os Ministérios da Guerra e do Fomento, cada qual com respeito ao pessoal da sua dependência, proporão no prazo de cinco dias a contar da publicação deste regulamento ao Ministério das Finanças os engenheiros, officiaes, architectos, condutores de obras públicas, agrónomos, regentes agrícolas e intendentes de pecuária que possam ser membros efectivos das comissões, e nessas propostas designarão as naturalidades e residências officiaes dos funcionarios.

§ 1.º Do mesmo modo procederão os inspectores de finanças quanto aos funcionarios de finanças que indicarem para membros das comissões.

§ 2.º O Ministério do Fomento, por informações obtidas nas direcções de obras públicas, formulará uma lista de construtores civis, com idoneidade, que enviará ao Ministério das Finanças, a fim de, em caso de necessidade, serem nomeados para fazer parte das comissões, nos termos do § 1.º do artigo 2.º deste regulamento.

Art. 4.º Habilitado com estes esclarecimentos, o Ministério das Finanças, dentro dos vinte dias da data da lei citada, nomeará os três membros efectivos das comissões e designará o concelho ou concelhos em que cada uma tem de funcionar, publicando tudo no *Diário do Governo*.

§ único. Presidem às comissões os engenheiros ou officiaes, competindo-lhes, por isso, a direcção dos serviços e a requisição às autoridades do auxilio de que careçam para o bom desempenho das suas funções.

Art. 5.º Os membros agregados a cada comissão avaliadora, que não poderão ser recrutados de entre os empregados públicos, serão em numero de dois por cada freguesia, representando um deles o respectivo município e o outro os proprietários da respectiva freguesia, os quais serão diferentes nas diversas freguesias do mesmo concelho.

Art. 6.º Competindo a cada câmara municipal escolher e nomear, entre os homens bons de cada freguesia do concelho, os representantes do município e respectivos substitutos, os inspectores de finanças devem solicitar imediatamente a essas corporações que façam aquela escolha e nomeação e comuniquem esta aos secretários de finanças dentro do referido prazo de vinte dias.

Art. 7.º Os representantes e respectivos substitutos dos proprietários de cada freguesia serão eleitos em reuniões convocadas pelo juiz de direito da comarca ou vara civil e presididas por este magistrado ou por delegados seus, nos termos dos seguintes:

§ 1.º Dentro de oito dias da publicação da lei o juiz mandará afixar, nos lugares do costume, editais convidando os proprietários de cada concelho da comarca ou vara civil a reunirem-se na sede do respectivo concelho e edificio da câmara municipal para a eleição de que se trata, que se realizará pela forma que se julgar mais cômoda e conveniente, lavrando-se a competente acta.

§ 2.º A reunião que se efectuar no concelho cabeça de

comarca presido o próprio juiz. As reuniões nos outros concelhos que fazem parte da comarca serão presididas por individuo ou individuos nomeados pelo mesmo juiz como seus delegados para esse efeito.

§ 3.º Quando, por comparecerem menos de dez proprietários, ou por outra circunstância, não possam eleger-se por esse modo os representantes de todas ou algumas freguesias, compete a eleição delas às respectivas juntas de paróquia, para o quo o juiz as mandará avisar imediatamente.

§ 4.º Dentro do referido prazo de vinte dias, a contar da publicação da lei, não só se realizará esta eleição, como será comunicado pelo juiz aos secretários de finanças o resultado da mesma.

§ 5.º Se a eleição, por qualquer circunstância, não chegar a ser feita nem pelos proprietários nem pelas juntas de paróquia, as comissões avaliadoras consideram-se formadas com os vogais efectivos e com os agregados representantes dos municípios, de que se prescindirá também quando as câmaras os não nomearem.

§ 6.º A não comparência dos membros agregados não impede o funcionamento da comissão avaliadora, salvo caso de força maior devidamente comprovada.

§ 7.º No caso do impedimento, a que se refere o parágrafo anterior, dum membro agregado e seu substituto, o presidente da comissão comunicará ao juiz de direito ou à câmara, conforme for o representante dos proprietários ou da câmara, a fim de proceder-se a nova eleição, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 8.º Como trabalhos preparatórios para os serviços das comissões, os secretários de finanças, no decorrer dos mesmos vinte dias, a partir da publicação da lei, e em presença dos mapas dos lançamentos da contribuição predial de 1911, devem organizar, em relação ao concelho e por ordem alfabética de nomes, uma relação dos proprietários que, no concelho, tenham inscrito nas matrizes rendimento colectável de 20\$000 réis ou mais. Na hipótese de não serem encontradas as cadernetas de avaliação que serviram de base à organização das actuais matrizes, coleccionarão os verbetes de cada uma destas matrizes ordem de numeração dos respectivos artigos, descrevendo no verso de cada verbete o prédio a que respeitam.

Art. 9.º Publicada no *Diário do Governo* a constituição das comissões, quanto aos vogais efectivos, as mesmas comissões seguirão logo para as capitais dos distritos em que tem de servir, e procurarão os inspectores de finanças, não só para o bom entendimento com estes funcionarios sobre os serviços, mas também para se informarem acerca das importâncias das matrizes dos concelhos do distrito pela ordem decrescente.

Art. 10.º No prazo máximo de vinte e cinco dias, a contar da data da publicação da lei de 9 de Maio de 1912 serão iniciados, em cada distrito, os trabalhos de avaliação no concelho sede do distrito; e quando no mesmo distrito funcione mais duma comissão serão simultaneamente iniciados nos concelhos de maior rendimento colectável, procedendo-se pelo modo indicado nos seguintes parágrafos:

§ 1.º A inspecção e avaliação far-se há pela ordem topográfica, sendo ponto de partida a freguesia sede do concelho.

§ 2.º As inspecções e avaliações recairão nos prédios, quer rústicos quer urbanos, pertencentes a proprietários cujo rendimento global no concelho seja de 20\$000 réis ou mais.

§ 3.º A avaliação dos prédios rústicos será feita separadamente da dos prédios urbanos, em cada concelho, precedendo as avaliações dos prédios rústicos a dos prédios urbanos.

Art. 11.º Não se inspecionam os prédios da cidade de Lisboa, onde já estão em vigor as matrizes prediais urbanas, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, e cujo rendimento foi corrigido pelas declarações, que se consideram em vigor, apresentadas em 1910-1911, em obediência à lei do inquilinato.

§ único. Se, porém, dessas declarações constar rendimento inferior ao inscrito, far-se há inspecção e avaliação directa.

Art. 12.º Para a identificação de prédios e sobre condições culturais dos mesmos, os proprietários e usufrutuários são obrigados, nos termos do artigo 8.º, a prestar às comissões avaliadoras, por si ou por seus procuradores, feitores ou rendeiros, as declarações que por elas lhes forem pedidas.

Art. 13.º Os secretários de finanças, entendidos com os presidentes das respectivas comissões, anunciarão em cada freguesia, por meio de editais afixados a uma possível antecipação, o dia em que ali começa o serviço de inspecção e avaliação.

Art. 14.º Os secretários de finanças entregarão, em tempo devido, às comissões:

a) A relação a que se refere a primeira parte do artigo 8.º deste regulamento;

b) As cadernetas que serviram de base às actuais matrizes;

c) Na falta de cadernetas, ou verbetes das matrizes nos condições declaradas na segunda parte do mesmo artigo;

d) A indicação dos prédios omissos, novos ou renovados de que tiverem conhecimento.

Art. 15.º Seguindo a topografia do terreno e consultando frequentemente as cadernetas ou os verbetes, as comissões poderão verificar as omissões nas matrizes, para o efeito de, em cumprimento do artigo 10.º da lei de 9 de Maio de 1912, organizarem a nota dos prédios